



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES E VEREADORAS**

01.<sup>a</sup> Sessão Data 02/02/21

As ditas comissões para parecer.

*[Assinatura]* Presidente

**JUSTIFICATIVA**

“Trata-se de proposta de Projeto de Lei que visa priorizar cotas em Programas Habitacionais no Município para Mulheres vítimas de Violência Doméstica.”

De acordo com o levantamento recente divulgado pela Rede Nossa São Paulo, a violência contra as mulheres aumentou 10,93% totalizando em 46.510 relatos de violência, dos quais destacam-se 35.769 relatos de violência doméstica e familiar, 2.688 tentativas de feminicídio, 1.844 relatos de ameaça, 1.243 relatos de cárcere privado e 1.109 relatos de violência sexual.

Sabe-se que a Lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, elenca uma série de medidas e garantias formuladas para coibir a violência doméstica e proteger suas vítimas, porém na maioria dos casos, as mulheres não conseguem sair do ciclo de violência em razão da falta de um lugar para morar, pois após denunciarem o agressor, sequer possuem um local para passar a noite, sendo o quadro ainda pior quando há filhos menores de idade ou dependentes.

Sabemos que hoje, os planos habitacionais de interesse social seja no âmbito federal, estadual ou municipal, já contemplam casos específicos de idosos, pessoas portadoras de doenças graves bem como pessoas portadoras de deficiências no rol de prioridades através de sistema de cotas estabelecidas em lei, com base deste contexto entendemos que possa ser inserido como prioridade através de cotas habitacionais, tais mulheres nas situações elencadas.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Diante dessa realidade, faz necessário garantir uma moradia digna em conjuntos habitacionais no Município, dando a oportunidade para que essas mulheres possam romper os laços de violência a que são submetidas, que na maioria das vezes envolve crianças e adolescentes menores de 18 anos, dificultando ainda mais a saída do ambiente de violência, por não terem um lugar para onde ir.

Diante do exposto, entendo estar justificada a importância do presente projeto de lei que submeto a apreciação dos Nobres Pares.

**PROJETO DE LEI Nº . 002/21 \_\_\_\_\_ de 2021.**

***“Dispõe sobre priorização através de cotas habitacionais para mulheres vítimas de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais no Município de Praia Grande”.***

**Artigo 1º** - Fica estabelecida cota habitacional mínima de 5%(cinco) por cento, como reserva de unidades de moradias nos programas habitacionais de interesse social instituídos pelo Município de Praia Grande para mulheres casadas ou em regime de união estável com situação de violência doméstica e que tenha filhos menores de 18 anos.

*Parágrafo Primeiro – A cota habitacional determinada no caput deste artigo se restringe somente as mulheres que não possuam ou sejam titulares de outro imóvel dentro ou fora do Município de Praia Grande.*

*Parágrafo Segundo – Para os efeitos desta lei, será utilizada como parâmetro a Lei nº 11.340 de 2006 conhecida como Lei Maria da Penha. No entanto, também se entende como violência doméstica toda e qualquer ação ou omissão que se baseie no gênero e cause lesão corporal, sofrimento físico, sexual e psicológico, além de dano moral e patrimonial.*

**Artigo 2º** - Para fazer jus a cota de que trata a presente Lei, deverá apresentar os documentos comprobatórios descritos a seguir:

*I - Certidão que comprove a existência de inquérito policial ou ação penal onde é vítima dos crimes dispostos na Lei Federal nº 11.349, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);*



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

*II- Certidão de nascimento atualizada dos filhos menores de 18 anos, que deverão estar devidamente matriculados na rede municipal de ensino.*

*Parágrafo Primeiro – Após análise e comprovação da documentação apresentada, a Secretaria Municipal de Habitação fará a atualização do cadastro pré-existente.*

**Artigo 3º** - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional do Município de Praia Grande, através de recursos próprios, ou mediante parcerias com a União, Estado ou entes privados.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei naquilo que entender necessário ao seu fiel cumprimento.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 02 de fevereiro de 2021.

  
**MARCELINO SANTOS GOMES**  
Vereador

## **PROJETO DE LEI Nº 573, DE 2016**

Estabelece cota para mulheres vítimas de violência doméstica nos Programas de Habitação de Interesse Social, no Âmbito do Estado de São Paulo.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica estabelecida cota de no mínimo 7% (sete por cento) para mulheres em situação de violência doméstica, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias de interesse social nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Estado de São Paulo.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e as formas de violência domésticas determinadas na Lei Federal nº 11.340/06.

**§ 2º** - A cota de prioridade determinada no "caput" deste artigo restringe-se às mulheres em situação de violência doméstica que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

**Artigo 2º** - A situação de violência doméstica poderá ser comprovada mediante Boletim de Ocorrência - B.O. expedido por Distrito Policial e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo centro de referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica.

**Artigo 3º** - O órgão competente no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica fará o encaminhamento ao órgão competente em realizar o cadastro habitacional ou para atualização do mesmo.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Dentre os graves problemas que atingem a humanidade está a violência, em todas as suas matrizes. De forma geral, no mundo todo, a violência está entre as principais causas de morte de pessoas

com idade entre 15 e 44 anos. O uso intencional da força física ou o abuso de poder contra as pessoas de forma individual ou coletiva têm marcado a sociedade com consequências nefastas.

Homens e mulheres, em razão da especificidade de gênero, são atingidos pela violência de forma diferenciada. Enquanto a maior parte da violência cometida contra os homens ocorre nas ruas, nos espaços públicos, e, em geral é praticada por outro homem, a mulher é mais agredida dentro de casa, no espaço privado, e o agressor é ou foi uma pessoa íntima: namorado, marido, companheiro ou amante.

A violência contra a mulher acontece no mundo inteiro e atinge mulheres de todas as idades, classes sociais, raças, etnias e orientação social. Qualquer que seja o tipo de violência, física, sexual, psicológica, ou patrimonial, sempre está vinculada ao poder e à desigualdade das relações de gênero, onde impera o domínio dos homens, e está ligada também à ideologia dominante que lhe dá sustentação.

Informações recentes, resultantes de pesquisas e dos atendimentos em serviços especializados, tais como Delegacias Especializadas, Centros de Referência e Casas-Abrigo, demonstram a magnitude do problema.

Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 33,86%, a agressão é semanal. Esses dados foram divulgados no Balanço dos atendimentos realizados de janeiro a outubro de 2015 pela Central de Atendimento à Mulher.

Nos dez primeiros meses de 2015, do total de 63.090 denúncias de violência contra a mulher, 31.432 corresponderam a denúncias de violência física (49,82%), 19.182 de violência psicológica (30,40%), 4.627 de violência moral (7,33%), 1.382 de violência patrimonial (2,19%), 3.064 de violência sexual (4,86%), 3.071 de cárcere privado (1,76%) e 332 envolvendo tráfico (0,53%). Os atendimentos registrados pelo Ligue 180 revelaram que 77,83% das vítimas possuem filhos (as) e que 80,42% desses (as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a violência.

Considerando que o círculo de violência doméstica é muito difícil de ser rompido, visto que na maioria das vezes essas mulheres são totalmente dependentes economicamente de seus parceiros, incluindo assim a moradia e o sustento dos seus filhos, por consequência dessa situação, mister se faz a garantia de uma política pública de habitação que garanta a essas mulheres prioridades inclusivas por sua situação de violência doméstica, o

que, com certeza, irá lhes proporcionar segurança para romper com esse círculo de violência.

Diante do exposto, compreendemos estar justificada a importância do presente projeto de lei para as cidadãs de nossa cidade que vivem e sobrevivem nessa situação degradante, posto que há clara percepção da sociedade acerca da necessidade premente do amparo do Estado à essa situação de violência que degrada a nossa sociedade, especialmente as nossas famílias.

Sala das Sessões, em 30/6/2016.

**a) Marcia Lia - PT**

**LEI Nº 10.273/2020**

*Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Presidente Prudente, conforme especifica.*

Autor: Vereador William César Leite

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NELSON ROBERTO BUGALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, nos programas habitacionais populares promovidos pelo Município de Presidente Prudente, prioridade na aquisição de imóveis à mulher vítima de violência doméstica, desde que esta:

- I - apresente certidão que comprove a existência de inquérito policial ou ação penal onde é vítima dos crimes dispostos na Lei Federal nº 11.349, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - apresente relatório elaborado por Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou outro órgão integrante da rede municipal protetiva da mulher.

**Art. 2º** Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional do Município de Presidente Prudente, através de recursos próprios, ou mediante parcerias com a União, Estado ou entes privados.

**Art. 3º** A prioridade de que trata esta Lei não deve se excluir ou se sobrepôr àquelas preexistentes, já disciplinadas em norma de natureza estadual ou federal.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei naquilo que entender necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 9 de outubro de 2020.

  
**NELSON ROBERTO BUGALHO**  
Prefeito Municipal